

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 126, de 2007 (Mensagem nº 551, de 30 de julho de 2007, na origem), do Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor equivalente a até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Segunda Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP).

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, por intermédio da Mensagem nº 126, de 2007 (Mensagem nº 551, de 30 de julho de 2007, na origem), solicitação para que seja autorizada contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor equivalente a até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos pleiteados serão destinados ao financiamento do “Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e

Médias Empresas – Segunda Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP)”.

O valor total do Programa, a ser implementado em três etapas, será de até seis bilhões de dólares, sendo a metade financiada pelo BID, e a outra metade oferecida como contrapartida pelo BNDES. Os recursos serão utilizados para financiar micros, pequenas e médias empresas do setor produtivo privado brasileiro, bem como pessoas físicas, para projetos de médio e longo prazos.

Trata-se de uma operação de crédito de longo prazo: o desembolso deverá ocorrer em até quatro anos, a contar da data de vigência do contrato, e a amortização dar-se-á em até 32 parcelas semestrais, sendo que a primeira vence quatro anos e meio após a data de assinatura do contrato, e a última, 20 anos a contar daquela data, não podendo a vida média do empréstimo ser superior a 12,25 anos.

Esse empréstimo possui a peculiaridade de o mutuário (BNDES) poder solicitar ao BID a conversão, de dólares para reais, dos desembolsos ou do saldo devedor do empréstimo, mediante prévia anuência da STN. Nesse caso, as condições financeiras do empréstimo ficarão vinculadas ao Real, e o dólar servirá somente como moeda de liquidação. Tendo em vista essa possibilidade de conversão, o contrato prevê duas formas de pagamento de juros.

De acordo com estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo deverá se situar em 5,36% ao ano, o que é considerado um valor aceitável, diante do custo atual de captação em dólar no mercado internacional.

Cabe ressaltar que a conversão de saldos devedores do empréstimo, de dólares para reais, só será possível se o BNDES tiver confirmado, antes do primeiro desembolso dos recursos do empréstimo, a opção pela taxa de juros baseada na *Libor*, em vez da taxa associada à modalidade Custo de Captação do BID. Em caso de conversão, o cronograma de amortização poderá ser renegociado, desde que não ultrapasse os prazos

médio (12,25 anos) e máximo (20 anos) previstos no contrato inicial. Por fim, o BNDES deverá solicitar a anuência da STN para efetuar as conversões.

Além do pagamento de juros, o contrato prevê o pagamento de comissão de crédito, de até 0,75% ao ano, e de despesas com inspeção e supervisão geral, de até 1% ao ano. Atualmente, a comissão de crédito situa-se em 0,25% a.a., e as despesas com inspeção e supervisão não estão sendo cobradas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a concessão de quaisquer garantias por parte da União corresponde a uma operação de crédito e onera os seus limites de endividamento. Dependem de prévia autorização do Senado Federal tão-somente as operações financeiras externas, ou internas que extrapolem aqueles limites.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/COF nº 1.481, de 2007, manifestou-se pela legalidade da minuta contratual, destacando que as formalidades prévias à contratação foram cumpridas. Essas formalidades estão prescritas em diversos dispositivos legais e regulamentares, em especial, na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal nº 96, de 15 de dezembro de 1989, e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002. Em particular, destaca-se o cumprimento dos seguintes requisitos:

i) a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante o Parecer GERFI/COREF/STN nº 520, de 8 de junho de 2007, descreveu as condições financeiras da operação e manifestou-se favoravelmente à concessão do pleito;

ii) a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) identificou o Projeto como passível de financiamento externo;

iii) a Diretoria do BNDES autorizou a celebração do Convênio de Linha de Crédito Condicional junto ao BID;

iv) a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI/MP) informou que as atividades do Programa em apreço se encontram incluídas na Lei do Plano Plurianual (PPA) para 2004/2007 e que o Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2004/2007, Exercício 2006, Ano Base 2005, também prevê as atividades do Programa para o período 2008/2010;

v) o Programa de Dispêndios Globais do BNDES para 2007 contempla a operação em tela;

vi) com base na informação prestada em (v) e no cronograma de utilização de recursos, a STN concluiu que as dotações orçamentárias existentes são suficientes para dar suporte ao início do programa no exercício corrente;

vii) segundo análise realizada pela STN, a situação econômico-financeira do BNDES é considerada satisfatória;

viii) também de acordo com estimativas da STN, há margem para a concessão da pleiteada garantia, nos limites estabelecidos pelos arts. 3º e 4º da Resolução do Senado Federal nº 96, de 1989;

ix) não há registro de compromissos honrados pelo Tesouro Nacional em nome do BNDES em operações garantidas nos últimos anos;

x) não há necessidade de vinculação de contragarantias, por se tratar de empresa pública, cujo capital pertence integralmente à União;

xi) a operação em tela não oferece, ao Tesouro Nacional, riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito;

xii) a operação encontra-se credenciada no Banco Central do Brasil;

xiii) na minuta do contrato, não há cláusulas que colidam com a legislação brasileira em vigor;

xiv) o BNDES apresentou certidões negativas de débito referentes ao Regime Geral de Previdência Social, ao FGTS, aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

xv) não há, junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), outros débitos pendentes em nome do BNDES para com a União ou outras Entidades do Poder Público Federal.

Como de praxe, contudo, a STN condicionou a assinatura do contrato à verificação prévia das condições do primeiro desembolso. Em particular, deve ser aprovado o Regulamento de Crédito do Programa, revisado de acordo com minuta previamente acordada com o BID.

III – VOTO

Somos, assim, pela autorização pleiteada pela Mensagem nº 126, de 2007, (Mensagem nº 551, de 30 de julho de 2007, na origem) nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007

Autoriza operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor equivalente a até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Segunda Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor total equivalente a até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

§ 1º Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Segunda Etapa do Convênio de Linha de Crédito Convencional (CCLIP).

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada à verificação, pelo Ministério da Fazenda, mediante manifestação prévia do BID, do cumprimento das condições contratuais previstas.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I) devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II) credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III) avalista: República Federativa do Brasil

IV) valor: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

V) moeda de desembolso: dólar dos Estados Unidos da América ou, por solicitação do BNDES, real, mediante realização de conversão de moeda por parte do Banco, ao custo de vinte e cinco centésimos de um por cento do montante convertido;

VI) prazo de desembolso: até quatro anos, contados a partir da data de vigência do contrato;

VII) amortização do saldo devedor em dólar: até trinta e duas parcelas, sucessivas, tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira quatro anos e seis meses após a data de assinatura do contrato, e a última, vinte anos após essa data;

VIII) amortização do saldo devedor em real: fixada para cada desembolso, por meio de Carta do BID, com base em condição proposta pelo BNDES, podendo ser em parcelas mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou única, ao final do vencimento, desde que o prazo máximo de amortização não

exceda a vinte anos a contar da assinatura do contrato, e a vida média do empréstimo não seja superior a doze anos e vinte e cinco centésimos de ano;

IX) juros aplicáveis aos saldos devedores em dólar: serão exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela:

- a) taxa de juros *LIBOR* trimestral para o dólar dos Estados Unidos da América;
- b) margem de custo relacionada às captações que financiam os empréstimos modalidade *LIBOR*;
- c) valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da *LIBOR*;
- d) margem sobre empréstimos do capital ordinário.

X) juros aplicáveis aos saldos devedores em real: definidos para cada desembolso, constante de Carta de Conversão enviada pelo BID, em percentual previamente aceito pelo BNDES, e pagos juntamente com a amortização;

XI) comissão de compromisso: até setenta e cinco centésimos de um por cento, calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

XII) taxa de inspeção e supervisão geral: até um por cento do valor do financiamento;

XIII) encargo de pagamento antecipado em caso de conversão: vinte e cinco centésimos de um por cento sobre o montante pago antecipadamente acrescido de eventual custo incorrido pelo BID para realocação de sua captação em Reais.

§ 1º As condições financeiras, no caso de conversões do desembolso ou do saldo devedor, de dólar para real, terão de obter a anuência da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, assim como dos desembolsos, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura e, em caso de

conversão de moeda, poderá o cronograma de amortização ser renegociado, desde que não ultrapasse os prazos médio, de doze anos e vinte e cinco centésimos de ano, e máximo, de vinte anos, previstos no contrato inicial.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

, Presidente

, Relator